

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Filomeno de Moraes Filho; Luiz Alberto Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-131-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 25 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A COTA DAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO NOS PARTIDOS POLÍTICOS, SOB A LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, de autoria de Rodrigo Goldschmidt e Viviane da Silva Ferreira, tem por objetivo discorrer sobre a discriminação que as mulheres sofrem dentro dos partidos políticos, constatando que sua inclusão muitas vezes se limita ao preenchimento de cotas eleitorais. Os autores empregam método dedutivo em pesquisa qualitativa para examinar a eficácia da Lei nº 9.504/1997 e a aplicação do Direito da Antidiscriminação no âmbito eleitoral. Verificam que, apesar da previsão legal de 30% de candidaturas femininas, muitas mulheres participam apenas para “fazer volume”, sem apoio efetivo, e concluem que a fragilidade reside na falta de fiscalização e na pouca rigidez da norma, defendendo impugnação de listas partidárias que

concluem que tais correntes ideológicas contribuem substancialmente para o aumento dessa forma de violência e defendem políticas públicas que assegurem igualdade de gênero e abandonem discursos de neutralidade.

O artigo BRASIL E NEPAL: ESTUDO COMPARADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, compara a autonomia municipal nas constituições brasileira e nepalesa. Por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, examina federações binária versus trinária, simétrica versus assimétrica, e aplica uma taxonomia quártupla (administrativa, política, organizacional, legislativa e financeira). Concluem que tanto o Brasil (pioneiro em reconhecer o município como ente federativo) quanto o Nepal (nova Constituição de 2015) oferecem lições sobre federalismo descentralizado.

O artigo O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, examina o princípio da simetria constitucional e sua aplicação pelos tribunais brasileiros. Com método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisam a simetria em cotejo com a autonomia municipal, defendendo seu uso adequado para proteger dimensões organizacionais e legislativas locais.

O artigo COMPLIANCE RELIGIOSO: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, ÉTICA E LIBERDADE DE CRENÇA EM UM MUNDO PLURALISTA, de autoria de Clodomiro José Bannwart Júnior, Priscila Aparecida da Silva e Lucas Mendonça Trevisan, propõe o conceito de Compliance Religioso para lidar com a instrumentalização política da fé. As autoras analisam a diversidade religiosa brasileira, os riscos de discursos excludentes e exemplos históricos de uso político da religião. Definem Compliance Religioso como conjunto de normas e práticas para promover ética, transparência e responsabilidade institucional, garantindo o equilíbrio entre liberdade de crença e democracia pluralista.

advocacy e da participação cidadã na construção de políticas públicas brasileiras. Com base no Advocacy Coalition Framework (ACF) e em abordagem jurídico-administrativa, discute fundamentos constitucionais, atores do advocacy, casos práticos e desafios como judicialização, desigualdade de acesso e desinformação. Conclui que o fortalecimento desses mecanismos depende da institucionalização jurídica, do fomento à cultura democrática e do combate às assimetrias estruturais.

O artigo CONCEPÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SCHUMPETER E DAHL: UMA ANÁLISE FRENTE AOS CONCEITOS DE AUTONOMIA E CONFLITOS SOCIAIS, de autoria de Leandra Barros Silva Parente e Rafiza Soares Teixeira Nunes, analisa as teorias democráticas de Joseph Schumpeter (modelo elitista) e Robert Dahl (poliarquia), ressignificando os conceitos de conflito e autonomia. Com pesquisa bibliográfica investigativa, destacam como esses teóricos inovaram o entendimento da democracia contemporânea, rompendo com o modelo clássico.

O artigo DEMOCRACIA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE A PARTIR DE DUAS VIDAS CONTRAPOSTAS, de autoria de Mario César da Silva Andrade, defende uma política pública de memória para destacar atores do Golpe de 1964 (General Olímpio Mourão Filho e Clodesmidt Riani). Baseado em pesquisa qualitativa crítico-reflexiva, conclui que a recuperação comparativa desses perfis fortalece valores democráticos e justifica a institucionalização da memória histórica.

O artigo DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS EM DEMOCRACIA? A MILITÂNCIA E O FALSO PARADOXO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, de autoria de Vinicius Consoli Ireno Franco e João Pedro Felipe Godoi, questiona o paradoxo da democracia militante que exclui inimigos da participação. Usando método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, demonstra que a exclusão já está presente na gênese da democracia representativa e que medidas de defesa do regime coincidem com sua história fundante.

Oro, analisa como o capital cooptou as lutas de grupos marginalizados (negros, feministas, LGBTQIAPN+), tornando-as ilusórias. Com abordagem exploratória e pesquisa em fontes específicas, expõem a manipulação das conquistas por elites econômicas, mantendo estruturas de exploração.

O artigo **ESFERA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA**, de autoria de Andre Leonardo De Almeida, discute a construção de uma esfera pública democrática no contexto brasileiro periférico. Baseado em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de práticas sociais, propõe orçamentos participativos, conselhos populares e inclusão digital para ampliar vozes marginalizadas e valorizar a pluralidade cultural.

O artigo **ESTADO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE E À PRECARIZAÇÃO**, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, repensa a articulação entre Estado de Direito, Direitos Humanos e políticas públicas anticrise social. Com pesquisa bibliográfica e referência a Gargarella, defende instituições procedimentais que assegurem o devido processo legal e ampla participação popular.

O artigo **ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS E AS AMEAÇAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA**, de autoria de Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves, examina estruturas autoritárias remanescentes da Ditadura (1964–1985). Com abordagem qualitativa interdisciplinar e análise documental, discutem a revogação tardia da Lei de Segurança Nacional, retórica moderadora das Forças Armadas, tentativa de golpe em 2023 e projetos de nova anistia, defendendo memória histórica e educação política.

O artigo **NEOLIBERALISMO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS À SOCIEDADE BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA**

qualitativa exploratória e método hermenêutico-dialético, mostram que integrar múltiplas fontes normativas e mecanismos de participação amplia possibilidades democráticas.

O artigo SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O RECALL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, de autoria de Jean de Melo Vaz, discute a implementação do recall no Brasil como meio de aproximar representantes e representados. Aplicando método jurídico-sociológico e dedutivo em revisão documental, defendem o recall como reforço à inclusão popular e à representatividade política.

O artigo UM ENSAIO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA DEMOCRACIA: A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL, de autoria de Alexander Fabiano Ribeiro Santos, propõe acrescentar uma dimensão normativa à teoria de Dahl. Com abordagem indutiva, apresenta cinco garantias adicionais (alternância real, igualdade subjetiva, direitos fundamentais, freios e contrapesos e tribunais constitucionais) como pré-condições para avaliar qualitativamente a democracia contemporânea.

O artigo ESFERA PÚBLICA HABERMASIANA: DESENVOLVIMENTO À ERA DAS FAKE NEWS, de autoria de Igor Moraes Guazzelli e Rubens Beçak, analisa a evolução da esfera pública segundo Habermas e o impacto das fake news na democracia deliberativa. Com estudo qualitativo explicativo e revisão bibliográfica, avaliam a conformação da esfera pública antes e depois do fenômeno, concluindo que as fake news viciam o espaço de debate.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

ADVOCACY E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS E DESAFIOS DEMOCRÁTICOS

ADVOCACY AND CITIZEN PARTICIPATION IN THE FORMULATION OF PUBLIC POLICIES IN BRAZIL: LEGAL ASPECTS AND DEMOCRATIC CHALLENGES

Marúsia Tatianna de Freitas Dias ¹

Resumo

O artigo ora apresentado busca analisar, a partir de uma abordagem jurídico-administrativa, a influência da participação cidadã e da prática do advocacy na formulação das políticas públicas no Brasil, partindo da premissa de que a efetivação da democracia requer não apenas mecanismos de representação, mas também canais reais de intervenção da sociedade civil na agenda pública. São discutidos os fundamentos constitucionais e legais da participação cidadã, os atores envolvidos no advocacy, exemplos práticos de incidência política e os principais desafios enfrentados nesse contexto, como a judicialização, a desigualdade de acesso e os impactos da desinformação. O estudo ampara-se ainda no Advocacy Coalition Framework (ACF) como instrumento teórico de análise da atuação da sociedade civil na construção de políticas públicas. Conclui-se que o fortalecimento do advocacy e da participação cidadã depende da institucionalização de mecanismos jurídicos, do fomento à cultura democrática e do combate às assimetrias estruturais que limitam o exercício pleno da cidadania.

Palavras-chave: Advocacy, Participação cidadã, Políticas públicas, Democracia, Sociedade civil

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze, from a legal-administrative perspective, the influence of citizen participation and advocacy practices in the formulation of public policies in Brazil, based on the premise that the realization of democracy requires not only mechanisms of representation but also effective channels for civil society's intervention in the public agenda. The study

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Advocacy, Citizen participation, Public policy, Democracy, Civil society

1 Introdução

A formulação de políticas públicas é um processo complexo que envolve diversos atores, desde representantes do Estado até organizações da sociedade civil e cidadãos comuns. No contexto democrático, reconhecemos que a participação cidadã é essencial para garantir transparência, legitimidade e efetividade nas decisões governamentais. Entre os mecanismos que viabilizam essa participação, destacamos o *advocacy*, que consiste na defesa de causas de interesse público por meio de ações estratégicas de incidência política, bem como os canais institucionais que permitem a interlocução entre governo e sociedade.

De acordo com Gozetto (2020, p. 15), o *advocacy* é “uma forma não eleitoral de representação política e, portanto, auto autorizada. Sua legitimidade é garantida pela afinidade ou identificação de um conjunto de indivíduos ou pela capacidade que as organizações que a utilizam possuem de expressarem uma constelação de discursos públicos”. Em outras palavras, ao contrário dos mecanismos eleitorais tradicionais, o *advocacy* permite que grupos da sociedade civil representem demandas específicas junto ao poder público, sem a necessidade de um mandato formal.

Ao longo dos anos, percebemos que essa forma de incidência política tem se consolidado como uma resposta à crise de representatividade das democracias contemporâneas. Como ressalta Gozetto (2020, p. 32), “o mecanismo do voto, apesar de universal, nem sempre assegura que as demandas legítimas da sociedade civil sejam devidamente consideradas pelos representantes eleitos”. Nesse sentido, o *advocacy* surge como instrumento fundamental para fortalecimento da democracia participativa, permitindo que diferentes grupos influenciem a formulação e a implementação de políticas públicas.

Daniela Castro (2016) acrescenta que o *advocacy*, quando exercido de maneira planejada e estratégica, permite a ruptura de ciclos de exclusão e a promoção de mudanças duradouras nas estruturas políticas e sociais. A autora destaca que “influenciar políticas públicas é um exercício de cidadania ativa que exige articulação, mobilização e qualificação do debate público”. Sua experiência prática no campo, ao liderar campanhas bem-sucedidas como a inclusão do artigo 18-A na Lei Pelé, demonstra que a sociedade civil organizada pode alcançar conquistas legislativas expressivas ao construir narrativas potentes e ocupar espaços de interlocução com o poder público.

Dessa forma, Castro (2016) reforça que o *advocacy* é também um processo pedagógico e emancipatório, ao ensinar à população a dialogar com o Estado e a incidir na agenda pública.

A participação social direta na formulação e implantação de políticas públicas, no entanto, enfrenta desafios significativos. Nesse contexto, Stefaniak e Rocha (2018, p. 82) observam que “o regime de governo democrático-representativo, tal como está estruturado, se constitui em fator negativo para a efetiva participação dos cidadãos na elaboração e implantação de políticas públicas”. Diante disso, defendemos a necessidade de se repensar as estruturas e os mecanismos que possibilitam a participação cidadã, buscando formas mais inclusivas e eficazes de engajamento.

Podemos relacionar essa questão ao Dilema do Porco-Espinho, conforme abordado por Leandro Karnal (2017, p. 45). Inspirado na filosofia de Schopenhauer, esse dilema ilustra os desafios da convivência social: precisamos nos aproximar para nos proteger do frio (ou seja, para fortalecermos a democracia por meio do *advocacy* e da participação popular), mas corremos o risco de nos ferir com os espinhos uns dos outros (enfrentando resistências, burocracias e interesses divergentes). Assim, torna-se essencial o equilíbrio entre aproximação e conflito, garantindo-se que a interação entre governo e sociedade seja produtiva.

Para aprofundarmos essa reflexão, recorreremos às contribuições de pensadores que abordam diferentes dimensões da participação popular na democracia. Habermas (1997, p. 145), por exemplo, nos apresenta a teoria da democracia deliberativa, segundo a qual a legitimidade das políticas públicas depende do debate público racional e da participação ativa da sociedade civil. Por sua vez, Dahl (1998, p. 67) complementa essa visão ao defender que uma poliarquia bem estruturada precisa oferecer múltiplos mecanismos de participação popular, permitindo maior equilíbrio entre os diferentes interesses da sociedade.

Além disso, Santos (2016, p. 85) argumenta que a democracia participativa deve ser um complemento essencial à democracia representativa, permitindo que grupos marginalizados tenham voz nas decisões políticas. Para o autor, o *advocacy* e os movimentos sociais são ferramentas fundamentais para a democratização do poder e a promoção da justiça social. Contribui para esse debate Rosanvallon (2008, p. 112), ao reforçar essa ideia, propondo o conceito de contrademocracia, segundo o qual a sociedade civil não apenas participa das decisões estatais, mas também exerce papel fiscalizador, exigindo maior transparência e responsabilização dos governantes.

Outro aspecto relevante a ser considerado neste artigo é a relação entre participação popular e aprendizado democrático. Dewey (1927, p. 54) discute que a democracia não deve ser vista apenas como um sistema político, mas como um processo educacional contínuo, no qual os cidadãos aprendem a interagir politicamente e a influenciar o poder público. Igualmente contribui para essa discussão Arendt (1958, p. 175), ao afirmar que a verdadeira democracia só pode ser alcançada por meio da ação política e da participação ativa dos cidadãos na vida pública. Na obra “A Condição Humana”, Arendt (1958) destaca a importância do espaço público para o exercício da liberdade e da cidadania, elementos essenciais para um *advocacy* eficaz e transformador.

Por fim, Bucci (2006, p. 5) define políticas públicas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Ao analisarmos essa definição, percebemos que a participação cidadã não deve ser apenas um princípio abstrato, mas sim uma prática institucionalizada e acessível à sociedade.

Diante desse cenário, buscamos responder à seguinte questão: como o *advocacy* e a participação cidadã influenciam a formulação de políticas públicas no Brasil? Assim, constitui-se objetivo geral deste estudo analisar, a partir de uma abordagem jurídico-administrativa, a influência da participação cidadã e da prática do *advocacy* na formulação das políticas públicas no Brasil. Para tanto, abordamos três objetivos específicos: (i) explorar os fundamentos jurídicos da participação cidadã, analisando os dispositivos normativos que sustentam esse direito; (ii) investigar o papel do *advocacy* e de atores como movimentos sociais, ONGs e outros grupos organizados na promoção de demandas sociais; e (iii) discutir desafios e limitações do modelo atual, considerando aspectos como a falta de institucionalização de certos mecanismos participativos e a influência desigual de diferentes atores no processo decisório.

2 Fundamentos jurídicos da participação cidadã e do *advocacy*

A Constituição Federal de 1988 consolidou-se como um marco na institucionalização da participação cidadã no Brasil. Em resposta a um regime autoritário, a chamada “Constituição Cidadã” inaugurou um novo paradigma democrático ao reconhecer a soberania popular como fundamento da República, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta

Constituição”. Essa disposição constitucional inaugura o princípio da participação popular como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito.

Segundo Avritzer (2009, p. 34), a Constituição de 1988 foi decisiva ao criar “canais institucionais de participação direta e mecanismos de controle social” que representaram uma inflexão no modelo tradicional de representação política no Brasil. Além disso, diversos dispositivos da referida Constituição reforçam a importância da cidadania ativa. O artigo 5º, inciso XXXIII, garante o direito de acesso à informação, essencial para o controle social das políticas públicas.

Na sequência, o artigo 14 trata de instrumentos de democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis. Já o artigo 37, ao tratar da administração pública, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, reforçando a importância da transparência e do controle social. Por fim, o artigo 198, ao tratar da organização das ações e serviços públicos de saúde, reconhece a participação da comunidade como diretriz fundamental do Sistema Único de Saúde (SUS), demonstrando o papel estruturante da participação popular em políticas setoriais.

A legislação infraconstitucional também tem avançado na regulamentação de mecanismos que ampliam as possibilidades de intervenção cidadã na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas. A Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), fortalece o direito de todo cidadão de obter informações de interesse público, promovendo a transparência e permitindo o exercício mais qualificado da participação e do *advocacy*. Já o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece a gestão democrática das cidades como princípio orientador das políticas urbanas, prevendo instrumentos como audiências públicas e conselhos municipais. Por sua vez, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) trouxe maior segurança jurídica às parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil, reconhecendo o papel dessas entidades na promoção de direitos e na participação na gestão pública.

Nesse contexto, destaca-se o papel do *Advocacy Coalition Framework* (ACF) como instrumento teórico de análise da atuação da sociedade civil na construção de políticas públicas. Segundo Rocha Neto e Carrijo (2021), a promulgação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) foi resultado do embate entre duas coalizões de defesa: uma favorável às parcerias, que enxerga as organizações da sociedade civil (OSCs) como espaços legítimos de

participação democrática; e outra contrária, de perfil fiscalizador e estatocêntrico, que vê tais organizações com desconfiança, exigindo mecanismos rigorosos de controle e vigilância.

A aplicação do modelo ACF permite-nos compreender que a participação cidadã no Brasil não ocorre de forma homogênea ou linear, mas sim dentro de subsistemas complexos, onde diferentes atores compartilham crenças e recursos para influenciar decisões públicas (Sabatier; Weible, 2007). Assim, a institucionalização de mecanismos de participação como conselhos, audiências públicas e iniciativas populares deve ser compreendida também como produto da atuação estratégica de coalizões que disputam espaço no desenho das políticas públicas.

Como destaca Avritzer (2009, p. 51), o desenvolvimento institucional de mecanismos participativos “constitui uma inovação democrática que não se limita à consulta simbólica, mas cria formas reais de co-gestão e influência na agenda pública”. Dentre os mecanismos jurídicos de participação direta previstos no ordenamento brasileiro, destacam-se o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular, as audiências públicas e os conselhos de políticas públicas. Esses instrumentos não apenas conferem legitimidade às decisões estatais, mas também reforçam a responsabilidade do cidadão na construção do bem comum.

O *advocacy*, entendido como o esforço organizado da sociedade civil para influenciar políticas públicas, encontra, portanto, respaldo jurídico e importância estratégica no marco constitucional brasileiro. Como argumenta Bobbio (1982, p. 36), “o problema central da democracia moderna não é mais o de estender o direito ao voto, mas o de assegurar que aqueles que têm o direito de votar possam efetivamente influir nas decisões públicas”.

Assim, a atuação das OSCs e seus esforços de *advocacy*, especialmente em coalizões organizadas, como demonstrado no processo de formulação do MROSC, revelam o potencial da participação cidadã como vetor de aperfeiçoamento democrático e de redefinição do papel do Estado na gestão das políticas públicas.

3 O papel do advocacy na formulação de políticas públicas

Neste tópico, conceituamos *advocacy* e atores envolvidos, apresentando alguns casos práticos. Na sequência, discutimos desafios e limitações do *advocacy* e da participação cidadã no âmbito brasileiro.

3.1 Definição de *advocacy*: conceito e distinção do lobby empresarial

O termo *advocacy* pode ser compreendido como o conjunto de ações estratégicas desenvolvidas por indivíduos, grupos ou organizações com o objetivo de influenciar a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas. Diferentemente do lobby empresarial, tradicionalmente associado à defesa de interesses privados perante o Estado, o *advocacy* está comumente vinculado à promoção de direitos, à defesa do interesse público e à ampliação da participação cidadã no processo democrático (Gozetto, 2020, p. 13; Morgado; Gozetto, 2019, p. 9).

Enquanto o lobby empresarial atua de forma mais reservada, muitas vezes dentro dos limites do poder econômico e das relações de influência, o *advocacy* pressupõe mobilização social, transparência e legitimidade democrática. Como observa Dahl (1998, p. 37), uma democracia saudável depende da pluralidade de vozes e da possibilidade real de participação de diferentes setores sociais na tomada de decisão.

3.2 Atores envolvidos

A atuação em *advocacy* é exercida por uma diversidade de atores sociais: movimentos sociais organizados, Organizações Não Governamentais (ONGs), coletivos, partidos políticos, associações profissionais e até mesmo cidadãos mobilizados em redes digitais. Segundo Santos (2016, p. 45), esses sujeitos coletivos desafiam a lógica representativa tradicional, ao criarem espaços de participação e deliberação direta.

De acordo com Avritzer (2002, p. 89), a consolidação de instituições participativas no Brasil – como conselhos gestores e conferências públicas – ampliou o campo de atuação desses atores, que passaram a disputar a formulação de políticas a partir de perspectivas democráticas e inclusivas. Além disso, como destaca Esparcia (2011, p. 66), os grupos de pressão são elementos indissociáveis da estrutura política e atuam na articulação e hierarquização das demandas sociais, influenciando o processo decisório em diferentes níveis do sistema político. Essa atuação envolve desde a mediação direta com os formuladores de políticas até a mobilização da opinião pública por meio de estratégias comunicacionais sofisticadas.

Nesse contexto, os atores do *advocacy* ocupam uma função estratégica: articulam interesses, agregam reivindicações e contribuem para a comunicação política entre cidadãos e

gestores públicos. Conforme observa Esparcia (2011, p. 70), “a função de articulação de interesses é importante, já que sinaliza os limites entre a sociedade e o sistema político”. Assim, a atuação desses grupos vai além da representação simbólica, estruturando formas efetivas de intervenção no debate público.

A diversidade desses atores e suas formas de atuação também refletem a complexidade da sociedade contemporânea. Como argumenta Truman (1968 *apud* Esparcia, 2011, p. 69), o aumento da especialização e da complexidade social leva inevitavelmente à proliferação de associações e formas organizadas de representação de interesses. Essa diversidade é fundamental para garantir pluralidade de vozes na esfera pública e fortalecer os mecanismos democráticos.

Essa atuação, contudo, não se dá de maneira uniforme. Alguns grupos possuem maior capacidade de mobilização e acesso aos tomadores de decisão, enquanto outros enfrentam barreiras econômicas, políticas ou simbólicas para fazerem valer suas demandas. A atuação em rede, o uso estratégico das mídias e a construção de legitimidade social são fatores decisivos para o sucesso das ações de *advocacy*.

3.3 Casos práticos

A apresentação de casos práticos a seguir tem como objetivo ilustrar de forma concreta como o *advocacy* pode se dar em diferentes contextos. A partir de experiências diversas, é possível observar estratégias e impactos do *advocacy* em sua dimensão aplicada.

3.3.1 Movimentos sociais e influência nas políticas públicas

O Movimento Passe Livre (MPL) representa um exemplo emblemático de mobilização que influenciou diretamente o debate sobre o transporte público no Brasil. A partir das manifestações de junho de 2013, o movimento trouxe à tona a pauta da mobilidade urbana e questionou o modelo de financiamento do transporte coletivo, promovendo mudanças em diversas capitais e impulsionando a agenda da tarifa zero.

Outro caso significativo é o da articulação social em torno do Sistema Único de Saúde (SUS). Diversos segmentos da sociedade civil – como conselhos de saúde, movimentos sanitaristas e associações de pacientes – têm atuado historicamente na defesa do direito à saúde, influenciando tanto a criação de políticas públicas quanto a sua manutenção diante de sucessivos desafios

orçamentários. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, o que legitima a atuação desses atores na defesa desse direito.

Nesse contexto, é possível invocar Arendt (2018, p. 211), e sua afirmação de que a ação política emerge quando indivíduos se reúnem em torno de uma causa comum, tornando-se visíveis no espaço público e promovendo transformações reais na esfera pública.

3.3.2 Organizações Não Governamentais e judicialização de políticas públicas

As Organizações Não Governamentais também têm desempenhado um papel importante na judicialização de políticas públicas por meio da propositura de ações civis públicas e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs). Um exemplo relevante é a atuação do Instituto Alana, que participou de ações em defesa dos direitos da infância e da regulação da publicidade dirigida a crianças.

A judicialização, nesse contexto, não representa apenas uma disputa jurídica, mas uma estratégia de *advocacy* baseada no uso do direito como ferramenta de transformação social. Conforme explica Bucci (2006, p. 46), as políticas públicas são juridicamente qualificadas e passíveis de controle, inclusive por parte da sociedade civil. Habermas (1997, p. 192), por sua vez, destaca que o direito deve ser compreendido não apenas como um instrumento de coerção estatal, mas como um meio de institucionalização do discurso racional, no qual diferentes atores podem participar da construção normativa da sociedade.

Conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, a Lei nº 13.019/2014 fortaleceu a atuação dessas entidades ao estabelecer regras mais claras para parcerias com o poder público, reconhecendo seu papel na formulação e execução de políticas públicas.

3.3.3 O novo Fundeb e a campanha nacional pelo direito à Educação

O processo de formulação e aprovação do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela

Emenda Constitucional nº 108/2020, constitui um exemplo emblemático de *advocacy* bem-sucedido e participação cidadã na política pública educacional brasileira. A Campanha Nacional pelo Direito à Educação teve papel central nesse processo, demonstrando como a sociedade civil pode influenciar diretamente decisões legislativas relevantes, mesmo em contextos adversos.

Trata-se de um caso paradigmático em que estratégias de articulação institucional, mobilização popular, produção de conhecimento e comunicação foram combinadas para incidir no processo político de maneira eficaz. Conforme destaca Guerra (2023, p. 5), “a Campanha articulou o movimento ‘Fundeb pra Valer!’, valendo-se de um amplo repertório de ações políticas, como atos públicos, cartas aos parlamentares, materiais de divulgação, teleconferências e seminários”, visando garantir a inclusão integral da educação infantil no novo fundo.

A Campanha atuou diretamente na elaboração de propostas legislativas, produção de notas técnicas, acompanhamento da tramitação legislativa e negociação com parlamentares. Sua atuação foi fundamental para assegurar conquistas como o aumento da complementação da União, a constitucionalização do Custo Aluno-Qualidade (CAQ) e a inclusão do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb). Como resume Guerra (2023, p. 9), “o caso estudado ilustra como a sociedade civil pode ser capaz de incidir inclusive nos momentos críticos de tomada de decisão do Executivo e do Legislativo”.

Além disso, o autor enfatiza a singularidade da Campanha ao combinar expertise técnica e força política coletiva: “*advocacy* se traduz na participação efetiva de amplos setores da sociedade nos espaços decisórios, logrando superar assimetrias de recursos e poder perante grupos de pressão e de setores do Governo Federal contrários ao maior investimento público na educação” (Guerra, 2023, p. 10).

Esse caso evidencia que o *advocacy*, quando ancorado em conhecimento técnico, base social e articulação democrática, pode se constituir ferramenta efetiva para a conquista de direitos e fortalecimento da democracia substantiva. Nas palavras de Guerra (2023, p. 13), “a aprovação do novo Fundeb demonstra que a participação e o controle social efetivo na elaboração de determinada política no Congresso Nacional é capaz de fazer valer o bem público, mesmo com a orientação contrária de determinado governo ou representantes de interesses privados”.

4 Desafios e limitações do *advocacy* e da participação cidadã no Brasil

Apesar dos avanços institucionais e da crescente atuação da sociedade civil na formulação de políticas públicas, o *advocacy* e a participação cidadã enfrentam inúmeros obstáculos no contexto democrático brasileiro. Esses desafios dizem respeito tanto às limitações estruturais do Estado quanto às disputas simbólicas e informacionais que ocorrem no espaço público contemporâneo.

4.1 Judicialização e burocratização: quando o Judiciário assume o papel do Legislativo e do Executivo

Um dos principais desafios à efetividade do *advocacy* está na crescente judicialização da política, fenômeno que se intensificou nas últimas décadas e que pode, em determinadas situações, deslocar a arena decisória do espaço público para os tribunais. Embora o acesso ao Judiciário possa representar um instrumento legítimo de reivindicação de direitos – especialmente em contextos de omissão estatal –, sua atuação excessiva ou substitutiva pode comprometer a legitimidade democrática das decisões (Bucci, 2006, p. 118).

Habermas (1997, p. 320) alerta para os riscos de “colonização do mundo da vida” por sistemas normativos e burocráticos que afastam a deliberação democrática das mãos dos cidadãos. Quando o Judiciário assume funções legislativas ou executivas, há um esvaziamento dos canais participativos previstos constitucionalmente, comprometendo a noção de soberania popular. Além disso, a burocratização dos processos de formulação e controle de políticas públicas dificulta o acesso de grupos populares aos espaços de decisão, favorecendo uma tecnocracia que, por vezes, desconsidera demandas sociais mais urgentes (Arendt, 2018, p. 217).

Nesse cenário, Castro (2016) aponta que a atuação burocrática e a resistência institucional dificultam a construção de pontes entre Estado e sociedade civil, especialmente quando as OSCs tentam atuar com agilidade e criatividade em cenários de crise. A autora observa que, muitas vezes, o Estado trata as organizações com desconfiança, o que impõe obstáculos desnecessários à incidência política propositiva.

4.2 Falta de institucionalização do *advocacy*: regulação e limites jurídicos para a atuação de ONGs e coletivos

No Brasil, a atuação em *advocacy* ainda carece de um marco regulatório específico que defina seus contornos, garantias e limites. E embora represente um avanço ao disciplinar as parcerias com o Estado, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) não abrange integralmente os aspectos relacionados à incidência política e à representação de interesses perante os poderes públicos.

Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica para muitas organizações da sociedade civil, que podem ser alvo de perseguições políticas, acusações infundadas ou restrições arbitrárias à sua atuação. Como destacam Morgado e Gozetto (2019, p. 45), é urgente a criação de instrumentos que protejam a ação legítima de *advocacy*, sem, contudo, permitir abusos ou a captura do interesse público por grupos privados.

Segundo Rosanvallon (2008, p. 103), a democracia contemporânea exige mecanismos de “contrademocracia”, ou seja, formas de vigilância, denúncia e julgamento público das ações do Estado. O *advocacy* pode cumprir esse papel, desde que institucionalmente reconhecido e protegido.

Castro (2016) enfatiza que, sem uma legislação clara e protetiva, muitas iniciativas de *advocacy* acabam sendo criminalizadas ou deslegitimadas, especialmente quando promovem pautas que confrontam interesses estabelecidos. A autora argumenta que o reconhecimento formal do *advocacy* é essencial para se garantir sua legitimidade e segurança jurídica, especialmente no que tange à liberdade de expressão, de associação e de participação política.

4.3 Influência econômica e desigualdades no acesso à participação

Outro obstáculo estrutural é a desigualdade de acesso aos processos participativos, frequentemente atravessada por fatores econômicos, educacionais e territoriais. Grupos com maior capacidade de mobilização financeira – como grandes empresas ou entidades corporativas – conseguem exercer influência mais efetiva sobre a agenda pública, enquanto movimentos populares e organizações periféricas enfrentam limitações materiais para sustentar suas ações.

Dahl (1998, p. 78) já advertia que a desigualdade econômica compromete a igualdade política, pois enfraquece a premissa democrática de que todos os cidadãos têm igual capacidade de influenciar as decisões públicas. No mesmo sentido, Bregman (2020, p. 291) ressalta que a construção de uma sociedade mais justa passa pela redução das assimetrias de poder, inclusive nas

formas de participação cívica. A persistência dessas desigualdades revela uma contradição entre a promessa constitucional de participação e a realidade excludente de muitos arranjos decisórios no Brasil, conforme observa Avritzer (2009, p. 61), ao analisar o funcionamento assimétrico de instituições participativas.

Nessa perspectiva, Castro (2016) chama a atenção para o fato de que o *advocacy* bem-sucedido depende não apenas de articulação e estratégia, mas também de recursos. Ela aponta que a escassez de financiamento é um dos maiores entraves à atuação de organizações pequenas e periféricas, o que reforça a necessidade de mecanismos de apoio institucional e financeiro à ação cidadã. Para Castro (2016), a construção de uma rede colaborativa entre movimentos, organizações e financiadores é vital para redução das assimetrias que hoje marcam o campo do *advocacy*.

4.4 Fake news e desinformação: impactos na mobilização social e no debate público

Com a crescente centralidade das redes sociais no debate público, o papel das fake news e da desinformação tornou-se um dos principais desafios à atuação cidadã informada. A mobilização em torno de pautas legítimas passa a disputar espaço com narrativas manipuladas, informações distorcidas e campanhas coordenadas de descredibilização de movimentos sociais e ONGs. Arendt (2018, p. 312) já havia identificado que a manipulação da verdade factual representa uma das maiores ameaças à esfera pública, pois destrói a base comum sobre a qual se constrói o juízo político.

Quando a confiança na informação se esvai, segundo a autora, a possibilidade de deliberação racional e de engajamento cívico é profundamente comprometida. Além disso, a sobreposição de vozes sem responsabilização em ambientes digitais dificulta a identificação de interlocutores legítimos e torna o espaço de *advocacy* vulnerável a ataques coordenados, censura informal e deslegitimação pública – muitas vezes orquestrada por atores com interesses econômicos ou políticos específicos.

Nessa direção, Habermas (1997, p. 462) propõe que a esfera pública seja regida por regras de argumentação e reciprocidade. A proliferação de desinformação rompe esse ideal e impõe novos desafios ao desenho de políticas participativas e à própria cultura democrática. Castro (2016) também problematiza a atuação em redes sociais como uma faca de dois gumes: por um lado, possibilita mobilizações rápidas e amplas; por outro, torna o debate público mais vulnerável à

superficialidade e à manipulação. Ela argumenta que o fortalecimento do *advocacy* exige também o fortalecimento da comunicação estratégica baseada em evidências, ética e transparência.

5 Conclusão

Ao longo deste trabalho, analisamos o papel do *advocacy* e da participação cidadã na formulação de políticas públicas no Brasil, partindo de seus fundamentos jurídicos, passando pela atuação concreta de diversos atores sociais e finalizando com a identificação dos principais desafios enfrentados nesse processo.

Verificamos que o *advocacy*, entendido como uma forma não eleitoral de representação política (Gozetto, 2020, p. 15), tem se consolidado como um instrumento legítimo de incidência sobre a agenda pública, especialmente em contextos de crise de representatividade e de deslegitimação dos canais tradicionais de participação. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu importantes fundamentos normativos para a participação cidadã, reconhecendo a soberania popular e instituindo mecanismos como a iniciativa popular, os conselhos de políticas públicas e o direito de acesso à informação.

A partir da atuação de movimentos sociais, ONGs, coletivos e outras formas organizadas da sociedade civil, o *advocacy* tem contribuído para a democratização das políticas públicas, promovendo o debate público, pressionando por reformas estruturais e defendendo direitos fundamentais. Casos como o do Movimento Passe Livre e das articulações em defesa do SUS demonstram a capacidade da sociedade civil de interferir ativamente na formulação e implementação de políticas.

Identificamos, contudo, limites e desafios importantes, como: a judicialização excessiva; a burocratização dos espaços de decisão; a ausência de regulação específica sobre o *advocacy*; a desigualdade no acesso aos mecanismos de influência; e o impacto das fake news sobre o debate público. Os aspectos pontuados representam entraves que precisam ser superados para que a participação cidadã se torne, de fato, efetiva, ampla e igualitária.

Diante desse cenário, propomos algumas reflexões e caminhos possíveis para o fortalecimento da participação e do *advocacy*, iniciando pelo aprimoramento dos marcos legais. Entendemos ser necessário se consolidar uma regulação específica para o *advocacy* no Brasil,

garantindo segurança jurídica às organizações da sociedade civil que atuam na defesa de causas públicas, protegendo-as de perseguições políticas e assegurando sua legitimidade institucional.

Outro ponto a ser considerado diz respeito à ampliação dos mecanismos de participação direta, uma vez que a expansão e a valorização dos conselhos de políticas públicas, audiências públicas e instrumentos de democracia digital podem tornar o processo decisório mais acessível e plural, especialmente para grupos tradicionalmente excluídos da esfera pública. No que se refere à Educação para a cidadania, como defende Dewey (1927, p. 54), a democracia é um processo de aprendizado contínuo. Políticas públicas voltadas à educação política, à formação cidadã e ao combate à desinformação são fundamentais para criar condições reais de participação consciente e crítica.

Ainda no contexto de caminhos possíveis para o fortalecimento da participação e do *advocacy*, o combate às desigualdades estruturais constitui-se ponto essencial. A construção de uma participação substantiva, nesse sentido, exige enfrentar as barreiras econômicas, territoriais e culturais que limitam a atuação de muitos grupos sociais. Políticas de fomento, financiamento público de projetos da sociedade civil e estímulo à diversidade nos espaços de deliberação são medidas urgentes.

A responsabilização e regulação das plataformas digitais, por fim, também compõe os aspectos abordados neste tópico, considerando-se o impacto das fake news sobre a opinião pública. Consideramos imprescindível o avanço na construção de uma governança digital que assegure a liberdade de expressão, mas também imponha limites à desinformação deliberada que mina a confiança nas instituições democráticas.

Para concluir, amparamo-nos na concepção de Arendt (2018, p. 175), de que a verdadeira liberdade política só pode florescer quando os indivíduos se tornam visíveis na esfera pública e atuam como agentes de transformação. Nesse sentido, o fortalecimento do *advocacy* e a institucionalização da participação cidadã são passos indispensáveis para se consolidar uma democracia mais justa, transparente e responsiva às demandas da sociedade.

Referências

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

AVRITZER, Leonardo. **Participação e deliberação**: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

AVRITZER, Leonardo. **Participatory Institutions in Democratic Brazil**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13019.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BREGMAN, Rutger. **Humanidade**: uma história de esperança. São Paulo: Editora XYZ, 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Daniela. **Advocacy**: como a sociedade pode influenciar os rumos do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2016.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora UnB, 1998.

DEWEY, John. **O público e seus problemas**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESPARCIA, Antonio Castillo. Novos cenários de participação política: análise das estratégias de comunicação dos grupos de pressão (lobbies). **Organicom**, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 65-84, 1º sem./2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/139085>. Acesso em: 02 abr. 2025.

GOZETTO, Andréa Cristina Oliveira. **Masterclass Advocacy**. Conexão RIG, 2020.

GUERRA, Luiz Antonio. Participação popular na formulação de políticas educacionais: a campanha e o novo Fundeb. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 44, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/6YG5ykxVFpJWfLRgQBvKLND/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 abr. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KARNAL, Leandro. **O dilema do porco-espinho**: como encarar a solidão. São Paulo: Planeta, 2017.

MORGADO, Renato Pellegrini; GOZETTO, Andréa Cristina Oliveira. **Guia para a construção de estratégias de advocacy**: como influenciar políticas públicas. Piracicaba: Imaflora, 2019.

ROCHA NETO, João Mendes; CARRIJO, César Dutra. Análise das coalizões de defesa no marco regulatório das organizações da sociedade civil. **RIPS: Revista de Investigações Políticas y Sociológicas**, v. 20, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistas.usc.gal/index.php/rips/article/view/7101>. Acesso em: 03 abr. 2025.

ROSANVALLON, Pierre. **A contrademocracia**: a política na era da desconfiança. São Paulo: Almedina, 2008.

SABATIER, Paul; WEIBLE, Christopher. The Advocacy Coalition Framework: Innovations and Clarifications. In: SABATIER, Paul (ed.). **Theories of the Policy Process**. 2. ed. Boulder: Westview Press, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democracia e participação**: para além da representação. São Paulo: Cortez, 2016.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes; ROCHA, Alexandre Almeida. A participação social na formulação e implantação de políticas públicas. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 80-99, jul./dez. 2018.